



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725733/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANALIA PINHEIRO GUIMARÃES VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DE ISENÇÃO PRESENTE NO LAUDO POSTERIOR AO PERÍODO DE LANÇAMENTO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Laudo pericial indicando reconhecimento de isenção em data posterior ao período do lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – suplementar (código 2904), no valor de R\$ 2.618,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual foi informado saldo a restituir no valor de R\$ 1.027,50.

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorreu das seguintes infrações, conforme imagem do processo à fl. 5:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****23.790,08, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL de acordo com o laudo pericial, a molestia foi diagnosticada em dezembro de 2009, sendo os rendimentos isentos a partir dessa data.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
091.366.301-87	19.255,16	10.511,80	8.743,36	0,00	0,00	0,00
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
091.366.301-87	29.601,72	14.555,00	15.046,72	0,00	0,00	0,00

(...)

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese:

- que é aposentada e durante o ano de 2009 submeteu-se à vários exames que culminaram com o diagnóstico de neoplasia maligna;
- o diagnóstico inicial foi feito no início de 2009 e, como os tratamentos alternativos não deram o resultado que se esperava, foi submetida à cirurgia em 22/12/2009;
- quando da perícia médica para fins de isenção os peritos do INSS emitiram o parecer médico oficial considerando como termo inicial o ato cirúrgico realizado em 22/12/2009, fato que prejudicou a análise da RFB.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2015 (AR de e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 06/03/2015 (protocolo de e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos e inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave, como já apontado em sua impugnação. Alega ainda que o fato gerador, por complexo, teve seu tributo recolhido na fonte, sem sonegação, e o ato declaratório de sua isenção, emitido em 22/12/2009, ocorreu antes do seu aperfeiçoamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$23.790,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

5. ...

6. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. A defesa alega que os rendimentos relacionados como omissos são isentos porquanto estariam abrigados pela regra da exclusão de tributação, sobre proventos de aposentadoria recebidos por pessoa

portadora de moléstia grave. Aduz que o laudo oficial, emitido pelo INSS, comete erro na data do início da doença e, dessa forma, procura comprovar o termo inicial da isenção por meio da apresentação de exames e atestados de médicos particulares.

7. Em relação a isenção de rendimentos em virtude da existência de moléstia grave, a matéria é regida pelo Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (RIR/99), aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I Rendimentos Diversos

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...) original sem grifos

7.1. Pela leitura dos comandos acima transcritos, a isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99 (isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave), depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

8. É importante destacar alguns dispositivos relacionados ao instituto da isenção tributária.

8.1. Na esteira de dispositivo constitucional (art. 150, §6º), o art. 176 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – afirma que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se refere e, sendo caso, o prazo de sua duração.

8.2. A isenção aqui tratada é de caráter individual, pois a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Dessa forma, o reconhecimento da isenção pela Administração Tributária é realizada caso a caso, de acordo com o pedido e os documentos apresentados, nos quais o interessado deve comprovar o atendimento aos requisitos e condições para o gozo do benefício fiscal.

8.3. Ressalta-se, ainda, o art. 111 do CTN – que estabelece o uso da interpretação literal da legislação tributária na hipótese de outorga de isenção. (ora grifado)

9. No caso concreto, a contribuinte não comprova a sua condição de portadora de moléstia grave desde o início de 2009, porquanto o laudo médico oficial apresentado exibe a data de 22/12/2009, como o termo inicial da isenção tributária. Os exames laboratoriais e atestados de médicos particulares não substituem, para fins de reconhecimento da isenção, o laudo oficial exigido em lei. (ora grifado)

9.1. Para gozo do benefício fiscal aqui tratado, a contribuinte deve atender aos requisitos legais, quais sejam: rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma (condição de caráter objetivo) e a pessoa física portadora de uma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (caráter subjetivo). **Em relação a essa última condição, o laudo oficial só assegura a isenção tributária a partir do dia 22/12/2009 e não se comprova pagamento de proventos entre a data citada e o dia 31/12/2009 (final do período de apuração).** Vejamos o laudo oficial (fl. 9 do processo):

PARECER PERICIAL MÉDICO

INTERESSADO: Nome: ANALIA PINHEIRO GUIMARAES
MAE: ROSALINA PINHEIRO DE SOUZA
CPF: 091 366 301-87
IDENTIDADE: 202404/DF
DATA NASCIMENTO: 24/11/1950
Nº NIT: 1 670 630 096-0
Nº BI: 42/100 415 506-6

Em 19/04/2010/2010, na sede do SST – SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR SST/GEX/GOI – INSS, nesta Capital, os peritos médicos que abaixo subscrevem, submeteram o sr.(A) ANALIA PINHEIRO GUIMARAES, acima identificado, aposentado pelo INSS – NB42/100 415 506-6, a exame pericial médico e análise da documentação apresentada, com cópia anexada (LAUDO HISTOPATOLOGICO DR ELBIO CANDIDO DE PAULA CRM 1930, LAUDO MEDICO PERICIAL DR MARCELO FORTUNATO MACIOCA E DR ADRIANO MALTEZ PROC C 338 713 362) e constataram que o mesmo é portador de NEOPLASIA MALIGNA CID C 50, desde o data de 22/12/2009. Em função do quadro nosológico comprovado por exame pericial, concluíram que os seus proventos de aposentadoria enquadram-se como rendimentos isentos ou não tributáveis, nos termos do item XXXII, art. 39, Seção I, Capítulo II, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e legislação relacionada: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47 e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º.

(...)

9.2. Vale ressaltar, ainda, que a lista das doenças graves elencadas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, é exaustiva, cuja interpretação não pode ser ampliada em função do disposto no art. 111, II, do CTN. Assim, se o inciso coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores das doenças especificadas, não cabe abarcar no mesmo benefício pessoas cujo laudo ou documento médico oficial não contenha todas as informações necessárias. O laudo apresentado omite a informação sobre a possibilidade de controle da doença.

9.3. O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), **data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave**, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do crédito tributário lançado de ofício no valor de R\$ 2.618,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente Voto.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARE nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como já destacado pela Decisão guerreada, o art. 111 do CTN – que estabelece o uso da interpretação literal da legislação tributária na hipótese de outorga de isenção. **Independentemente do caráter complexivo do fato gerador** do imposto de renda da pessoa física, de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a **data de início da isenção** é a data do laudo pericial oficial, ou a data de diagnóstico da doença, quando **indicada no laudo**. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
(os destaques não são do original)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima